



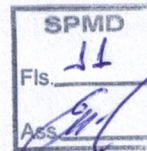
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 12/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 27/ 2020/ Mensagem nº 13/2020 que “Altera a Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que Cria o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

VALMIR MORETTO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/02/2020. Após foi colocada em pauta em 05/02/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 12/02/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 10/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 27/ 2020/ Mensagem nº 13/2020 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que Cria o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e dá outras providências”.

O Poder Executivo assim aduz a justificativa:

“O projeto ora apresentado tem como objetivo realizar algumas adequações na Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que criou o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador do Estado de Mato Grosso – FEAT/MT, ajustando esta à Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que trata da nova modalidade de transferência de recursos (fundo a fundo), entre o Fundo de amparo ao Trabalhador – FAT e o FEAT/MT, com a finalidade de dar continuidade na política do Sistema Nacional de Emprego – SINE em Mato Grosso. Nesse sentido, as alterações propostas darão celeridade no processo de transferência de fundo a fundo, fazendo com que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC possa, desde que submetida a apreciação do Conselho Estadual de Trabalho, executar os recursos financeiros para atendimento da rede SINE/MT”.

“As alterações na Lei estadual nº 7.903/2003 devem ocorrer com mais brevidade possível, em razão do término do prazo previsto no Art. 22, da Lei Federal nº 13.677/2018, que estipula o tempo limite para que os entes públicos se adaptem à nova organização do SINE e constituindo os respectivos fundos de trabalho” afirma o autor.

O Projeto de Lei em tela é formado por seis artigos, conforme descritos a seguir.



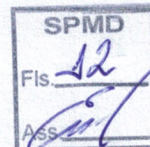
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Fica alterado o § 3º, do art. 1º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de geração de trabalho, emprego e renda.

(...)

§ 3º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída, respeitadas as hipóteses e limites previstos no Art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VII, VIII e IX, ao art. 3º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, com a seguinte redação:

§ 3º Constituirão receitas do Fundo:

(...)

VII – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

VIII – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

IX – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício.”

Art. 3º Fica alterado o § 3º, do art. 3º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Constituirão receitas do Fundo:

(...)

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT poderão ser aplicados para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio da atividade finalística, exceto os recursos previstos no inciso VII do art. 3º desta lei”.

Art. 4º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Fundo que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETASC/MT.



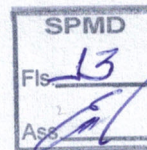
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parágrafo único A SETASC/MT fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.”

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 5º, da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Além das competências institucionais elencadas na legislação em vigor, compete também à SETASC/MT:

(...)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, através da Mensagem nº 13/ 2020, o Poder Executivo ressalta a importância de aprovação desta proposição, a urgência de ser inserida no ordenamento jurídico, bem como o eminente interesse público.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e



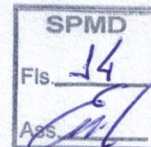
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende alterar dispositivos da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que Cria o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e dá outras providências.

Dessa forma, as alterações propostas buscam compatibilização à Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 que trata de nova modalidade de transparência de recursos (fundo a fundo) entre o Fundo de amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo Estadual de amparo ao Trabalhador de Mato Grosso/ FEAT/MT, com ênfase na continuidade na política do Sistema Nacional de Emprego – SINE, com adesão do Estado de Mato Grosso, através do SINE/ MT.

O Poder Executivo afirma que tal medida confere maior rapidez ao processo de transferência de recursos fundo a fundo, permitindo que a Secretaria de Estado de Assistência Social e cidadania de Mato Grosso/ SETASC/MT, mediante autorização do Conselho Estadual de Trabalho, executar os recursos financeiros da rede SINE/ MT.

Como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois trata-se de aplicar alterações propostas a dispositivos da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, alterada por legislação posterior, notadamente a Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012.

Conforme dito anteriormente, tais modificações buscam a compatibilização com a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, cuja principal alteração visa garantir a destinação adequada para aplicações dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) do governo federal.

Nesse contexto, as alterações propostas pelo Poder Executivo à Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003 são dispostas de forma comparativa com a referida Lei em vigor, conforme a Tabela-1, a seguir.

A referida Tabela evidencia um comparativo das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 27/ 2020 à Lei nº 7.903/ 2003. Dessa forma, a modificação proposta ao § 3º, art. 1º da Lei nº 7.903/ 2003 busca permitir a desvinculação da aplicação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária aprovado na Programação Financeira do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador de Mato Grosso (FEAT), respeitadas as hipóteses e limites previstos no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

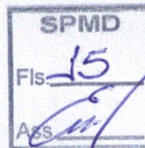


Tabela-1- Comparativo das alterações propostas pelo PL nº 27/2020 à Lei nº 7.903/ 2003

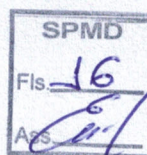
Dispositivos da Lei nº 7.903/2003	Alterações propostas no PL nº 27/ 2020
<p>Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de geração de trabalho, emprego e renda.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o § 3º, do art. 1º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de geração de trabalho, emprego e renda.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída, respeitadas as hipóteses e limites previstos no Art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.</p>
	<p>Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VII, VIII e IX, ao art. 3º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º Constituirão receitas do Fundo:</p> <p>(...)</p> <p>VII – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;</p> <p>VIII – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;</p> <p>IX – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício.</p>
<p>§ 3º, art. 3º da Lei nº 7.903 de 06 de junho de 2003 com redação dada pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012:</p> <p>“Art. 3º Constituirão receitas do Fundo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT poderão ser aplicados para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística.</p>	<p>Art. 3º Fica alterado o § 3º, do art. 3º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Constituirão receitas do Fundo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT poderão ser aplicados para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio da atividade finalística, exceto os recursos previstos no inciso VII do art. 3º desta lei”.</p>

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

**Tabela-1- (cont.) Comparativo das alterações propostas pelo PL nº 27/2020 à Lei nº 7.903/2003**

Dispositivos da Lei nº 7.903/2003	Alterações propostas no PL nº 27/ 2020
<p>Art. 4º O Fundo que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania - SETEC/MT.</p> <p>Parágrafo único A SETEC/MT fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.</p>	<p>Art. 4º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º O Fundo que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETASC/MT.</p> <p>Parágrafo único A SETASC/MT fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos”.</p>
<p>Art. 5º Além das competências institucionais elencadas na legislação em vigor, compete também à SETEC/MT: (...).</p>	<p>Art. 5º Fica alterado o caput do art. 5º, da Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Além das competências institucionais elencadas na legislação em vigor, compete também à SETASC/MT: (...)”</p>

Fonte: Lei nº 7.903/2003, Lei nº 9.859/2012 e PL nº 27/ 2020.

Por conseguinte, o art. 76-A (ADCT) da Constituição Federal permite a desvinculação orçamentária de recursos de órgãos, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídas ou vierem a ser criadas até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, exceto as desvinculações indicadas nos incisos I a V do referido artigo, notadamente, o inciso IV, que impede a desvinculação de receitas originadas de transferências obrigatórias entre entes da federação com destinação específica em lei, por exemplo, os recursos do FAT.

Nesse sentido, transcreve-se na íntegra o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)



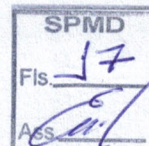
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)
- II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)
- III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)
- IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)
- V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)”.

Por sua vez, o art. 2º da proposta em tela, procura inserir os incisos VII, VIII e IX ao art. 3º da Lei nº 7.903/ 2003, ou seja, pretende inserir três novas fontes de recursos ao Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador de Mato Grosso (FEAT/MT), sendo que recursos provenientes dos incisos VIII e IX, conferem maior transparência contábil e financeira, como derivações de outras fontes de recursos já existentes no referido fundo. O inciso VII busca adequação à Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, notadamente, o art. 11, com relação aos recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Dessa forma, transcreve-se abaixo, o art. 11 e incisos I, II e III da Lei Federal nº 13.667/ 2018, os quais preveem uma gestão compartilhada dos fundos FEAT e FAT, tendo em vista as despesas com organização, implementação, manutenção e modernização do Sistema Nacional de emprego (SINE), bem como estabelece também a possibilidade de empréstimos externos, com autorização do Senado Federal, em virtude da promoção dos programas dos referidos fundos, senão vejamos:

“Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);**
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;**
- III - outros que lhe sejam destinados.**

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho”.

No tocante à modificação proposta pelo art. 3º da iniciativa, a mesma busca alterar o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.903/ 2003, com redação dada pela Lei nº 9.859/ 2012. A única mudança



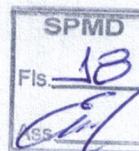
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



verificada no referido inciso é impedir que recursos do FAT, sejam destinados para pagamentos de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividades finalísticas do FEAT, sendo que tal medida se adequa a dispositivos do art. 12 da Lei Federal nº 13.667/ 2018, ou seja, para o governo estadual, através do SINE/ MT, aderir ao novo sistema de financiamento e transferências automáticas fundo a fundo, deve atender as condições impostas no artigo 12 da referida Lei, inclusive, não utilizar recursos do FAT para adimplemento de despesas de pessoal e de custeio do FEAT/MT, ou seja, do SINE/ MT, senão vejamos:

“Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat”.

Já a alteração proposta ao art. 4º do projeto em comento, visa substituir no caput do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 7.903/ 2003, a nomenclatura de Secretaria de Estado, ou seja, onde vigoram respectivamente: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania – SETEC/MT e SETEC/MT, passarão a vigorar com as seguintes redações: Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC/MT e SETASC/MT.

A modificação proposta ao art. 5º da Lei nº 7.903/2003 vem na mesma linha da alteração proposta ao art. 4º, ou seja, onde vigora a sigla SETEC/MT, passará a vigorar a sigla SETASC/MT.

Neste momento de análise, pode-se afirmar como decorrência da execução de tal projeto de lei, dois pontos importantes: o primeiro: tal medida vem compatibilizar a Lei nº 7.903/ 2003 que criou o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT com alterações posteriores, com a Lei Federal nº 13.667/ 2018, notadamente quanto ao cumprimento das condições de recebimento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou seja, a transferência de recursos fundo a fundo, bem como, atender o impedimento de uso dos referidos recursos para pagamento de despesas com pessoal e de custeio do FEAT.

Por conseguinte, o segundo ponto relevante: tal medida representa uma verdadeira manobra orçamentária, a chamada Desvinculação de Receitas Orçamentárias (DRE), notadamente,



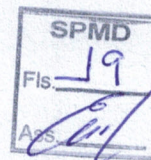
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



das dotações orçamentárias consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) destinadas ao Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador (FEAT), cujo percentual de 30% dos recursos destinados ao FEAT poderão ser destinados a outras áreas orçamentárias do governo estadual, por exemplo, o pagamento de despesas com pessoal, tendo em vista a busca do equilíbrio das contas públicas. Embora tal medida possa configurar desvio de finalidade de aplicações de recursos do referido fundo.

Conforme demonstrado nos autos, tal desvinculação de receitas do FEAT tem previsão Constitucional, ou seja, o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), embora venha flexibilizar a rigidez do princípio orçamentário de não afetação das receitas, art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Segundo o especialista em finanças públicas, Fernando Facury Scaff, a desvinculação de receitas orçamentárias não é a solução para o problema da má gestão nas finanças públicas, pois a questão principal está relacionada às despesas obrigatórias e de custeio, senão vejamos:

“(...) desvincular não é solução, apenas agravando a questão social, é porque percebo que o problema está em outro ponto. Encontra-se naquilo que se chama de gastos obrigatórios, que tem outra natureza jusfinanceira. Os gastos obrigatórios não têm fonte específica de receita para seu custeio, diferentemente das vinculações. Os dois itens mais destacados dos gastos obrigatórios são o serviço da dívida pública e os gastos com pessoal e encargos. Tais gastos obrigatórios são custeados pela fonte geral de recursos, ou seja, pela arrecadação geral, não havendo nenhum liame jurídico que os una a uma específica receita. Parece-me que o problema está nos gastos obrigatórios, porque as despesas com esses dois itens globalmente considerados (serviço da dívida e pessoal e encargos) são muito maiores do que as vinculadas à saúde e educação”. (Fonte: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-17/contas-vista-vinculacoes-orcamentarias-gastos-obrigatorios>).

Entretanto, sob outro prisma de análise, tal medida poderá contribuir com receitas para promover de forma mais célere, o equilíbrio fiscal das finanças públicas de Mato Grosso, embora por outro prisma, retire receitas orçamentárias do FEAT, cuja principal destinação é promover o desenvolvimento do Sistema Nacional de Emprego, com evidentes benefícios aos trabalhadores na geração de emprego, renda e cidadania.

Não se vislumbra nos autos, após a detida análise, qualquer inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 27/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 19 de 02 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 27/ 2020, Mensagem nº 13/ 2020 - Parecer nº 12/ 2020	
Reunião da Comissão em 19/02/20	
Presidente (a): Deputado (a): Ronaldo Junior	
Relator (a): Deputado Valmir Moretto	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/ 2020, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	